



PROCESSO TC N.º 07466/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jarbas de Melo Azevedo

Advogados: Drs. Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (OAB/PB n.º 11.106) e outro

Interessado: José Antônio Vasconcelos da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIAS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA A SUBSCRITOR DE DELAÇÕES – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00253/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE PEDRA LAVRADA/PB, SR. JARBAS DE MELO AZEVEDO, CPF n.º 996.***.***-49*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo de Pedra Lavrada/PB, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, CPF n.º 996.***.***-49, no valor de



PROCESSO TC N.º 07466/21

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 62,13 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 62,13 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, CPF n.º 436.***.***-04, subscritor de denúncias formuladas em face da gestão do Sr. Jarbas de Melo Azevedo, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, CPF n.º 436.***.***-04, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00367/23, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Pedra Lavrada/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar sua análise e verificar a regularidade do quadro de pessoal da Urbe, destacadamente no que tange à contratação temporária de servidores.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às possíveis inconsistências nas aplicações de recursos em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, em cumprimento ao disposto na Lei Nacional n.º 14.017, de 29 de junho de 2020.

9) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB a respeito das carências de quitações de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Pedra Lavrada/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e respeitante ao ano de 2020.

10) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *DAR CIÊNCIA* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB – IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.***.***-47, acerca da falta de transferência de grande parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2020.



PROCESSO TC N.º 07466/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 14 de junho de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07466/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do antigo MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, CPF n.º 996.***.***-49, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, após exames das informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório inicial, fls. 3.425/3.476, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 241/2020, estimando a receita em R\$ 27.191.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do total orçado; b) durante o ano, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 8.128.735,88 e R\$ 248.800,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no intervalo ascendeu à importância de R\$ 25.951.768,32; d) o dispêndio orçamentário realizado no período atingiu o montante de R\$ 25.541.680,12; e) a receita extraorçamentária acumulada no interstício alcançou o valor de R\$ 4.387.736,64; f) a despesa extraorçamentária executada durante o exercício compreendeu um total de R\$ 6.009.548,75; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.140.980,35, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e dos rendimentos de aplicações financeiras, totalizou R\$ 5.703.327,61; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 12.308.480,65; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 23.533.558,36.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sumariamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.356.099,84, correspondendo a 5,49% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Alcaide, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, e ao vice, Sr. João de Deus Barros, observaram os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 093/2012, quais sejam, R\$ 10.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 5.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, sinteticamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 4.166.430,35, representando 73,05% da parcela recebida no ano, R\$ 5.703.327,61; b) a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.227.038,01 ou 26,21% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 12.308.480,65; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.460.728,98 ou 21,29% da RIT ajustada, R\$ 11.556.709,69; d) com o acréscimo das obrigações patronais, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 16.144.524,13 ou 68,60% da RCL, R\$ 23.533.558,36; e e) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 13.229.254,96 ou 56,21% da RCL, R\$ 23.533.558,36.

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram, concisamente, as máculas constatadas, a saber: a) abertura de créditos adicionais suplementares sem



PROCESSO TC N.º 07466/21

autorização legislativa; b) dispêndios com pessoal do Município e, exclusivamente, do Poder Executivo, acima dos limites legais; c) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional no total de R\$ 133.014,55; d) falta de transferência de obrigações patronais à autarquia previdenciária municipal no montante de R\$ 2.310.930,95; e) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato na importância de R\$ 7.533.415,28; f) necessidades de esclarecimentos e documentos atinentes a possíveis inconsistências nas contratações de pessoal por excepcional interesse público e nas aplicações dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc (Lei Nacional n.º 14.017/2020); e g) convocações e nomeações de diversos candidatos aprovados em concurso público nos últimos meses do mandato.

Processada a citação do Sr. Jarbas de Melo Azevedo, fls. 3.479/3.481, o então Prefeito de Pedra Lavrada/PB, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 3.483 e 3.487/3.488, apresentou contestação acompanhada de diversos documentos, fls. 3.492/3.509, onde alegou, abreviadamente, que: a) a Lei Municipal n.º 241/2020 autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% da despesa orçamentária; b) a Comuna dispendeu esforços para promover a redução nos gastos com pessoal, buscando atender aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; c) os devidos esclarecimentos sobre os recolhimentos das contribuições previdenciárias do empregador foram apresentados através de nota técnica; e d) a insuficiência financeira apontada inexistiu.

O caderno processual retornou aos inspetores deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o supracitado artefato de defesa, emitiram relatório, fls. 3.517/3.525, onde consideraram elidida a eiva pertinente falta de autorização legislativa para descerramento de créditos adicionais suplementares, bem como alteraram os valores das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS de R\$ 133.014,55 para R\$ 96.821,30, das obrigações patronais não transferidas à autarquia securitária municipal de R\$ 2.310.930,95 para R\$ 2.389.919,42 e da insuficiência financeira de R\$ 7.533.415,28 para R\$ 361.852,50. Ademais, mantiveram *in totum* as demais pechas anteriormente listadas, destacando a ausência de manifestação do gestor responsável acerca das informações e documentos requeridos, razão pela qual propuseram a aplicação de multa, com fulcro no art. 201 do Regimento Interno da Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 3.528/3.545, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, exercício financeiro de 2020; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos pertinentes à gestão de pessoal postos na LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Jarbas de Melo Azevedo, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal, dado o conjunto de máculas, falhas e omissões; d) representações ao Ministério Público Federal – MPF e à Receita Federal do Brasil – RFB quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, e ao Ministério Público Comum, para adoção de providências cabíveis e pertinentes ao caso; e) desanexação do Documento TC n.º 11550/22 para análise apartado; f) não conhecimento de denúncia consubstanciada no Documento TC n.º 98234/21, seguido de disponibilidade de *link* de acesso ao Tribunal de Contas da União – TCU; e g) envio de recomendações diversas à administração municipal.



PROCESSO TC N.º 07466/21

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.546/3.547, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de maio do corrente ano e a certidão, fl. 3.548.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCALDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os especialistas deste Pretório de Contas realçaram que, considerando o disposto no então vigente Parecer Normativo PN – TC n.º 00012/2007, o montante das obrigações previdenciárias patronais não deveria ser incluído no cálculo dos gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo isoladamente, mas computado quando da análise das despesas com o conjunto dos servidores da Comuna. Deste modo, compreendido os encargos securitários, no valor de R\$ 2.307.784,06, a Urbe de Pedra Lavrada/PB teria efetuado dispêndios com pessoal na ordem de R\$ 16.144.524,13, equivalente a 68,60% da Receita Corrente Líquida – RCL, R\$ 23.533.558,36, fl. 3.435, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Entretanto, com as devidas escusas, entendo que a apuração efetivada pelos técnicos deste Sinédrio de Contas merece reparo, porquanto este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido que, na verificação destes limites legais, as contribuições securitárias do empregador não devem compor as despesas com pessoal, tanto para os Poderes e Órgãos individualmente como para os Entes federados. Por conseguinte, os dispêndios com pessoal do Município de Pedra Lavrada/PB (Poderes Executivo e Legislativo),



PROCESSO TC N.º 07466/21

após a devida adequação, atingiram, no exercício de 2020, o patamar de R\$ 13.836.740,07 (R\$ 16.144.524,13 – R\$ 2.307.784,06), correspondente a 58,80% da RCL do período, R\$ 23.533.558,36, atendendo, assim, a determinação legal, por força da interpretação elastecida do mencionado Parecer Normativo PN – TC n.º 00012/2007, vigente à época.

Por outro lado, verifica-se que, não obstante a falta de ultrapassagem do percentual máximo permitido para o Município, o Poder Executivo de Pedra Lavrada/PB separadamente realizou dispêndios com pessoal no patamar de R\$ 13.229.254,96, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício, em respeito ao disposto no mencionado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 3.435/3.436. Assim, a despesa total com pessoal do Executivo em 2020 correspondeu a 56,21% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 23.533.558,36, o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbo ad verbum*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Nestas apurações, importa comentar que, caso as obrigações patronais fossem adicionadas, os percentuais do Ente e do Executivo iriam para 68,60% e 65,43% da RCL, respectivamente. Deste modo, inobstante as alegações do então Chefe do Poder Executivo, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, especificamente quanto à possível diminuição histórica dos gastos com servidores, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pelo antigo Prefeito da Comuna de Pedra Lavrada/PB para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, *verbum pro verbo*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



PROCESSO TC N.º 07466/21

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), palavra por palavra:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).



PROCESSO TC N.º 07466/21

Em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do Tribunal, fl. 3.438, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 1.727.939,87. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2020 à autarquia nacional foi de R\$ 362.867,37, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), nesta ordem, *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;



PROCESSO TC N.º 07466/21

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)

Descontadas as obrigações recolhidas respeitantes unicamente ao período em análise, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, importaram em R\$ 266.046,07, a unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas assinalou que a Comuna teria deixado de recolher a quantia estimada de R\$ 96.821,30 (R\$ 362.867,37 - R\$ 266.046,07). De todo modo, apesar da devida reprimenda, é importante frisar que a atribuição para a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de contribuições do empregador, é da Receita Federal do Brasil - RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança do tributo devido ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Ainda no tocante às contribuições securitárias do empregador, desta feita devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB - IPSMPL, cumpre enfatizar que, consoante informado pelo antigo gestor municipal através de Nota Técnica, fls. 3.505/3.508, e corroborado pelos peritos deste Areópago, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 9.689.979,57 e a importância devida em 2020 ao regime securitário local foi de R\$ 4.277.156,98, correspondendo a uma alíquota de 44,14% da remuneração paga, sendo 14,84% do custo normal estabelecido na Lei Municipal n.º 025/2005 e 29,30% da parcela suplementar, instituída no Decreto Municipal n.º 109/2014, fls. 3.502/3.504.

Destarte, considerando o valor repassado ao IPSMPL unicamente no exercício em análise, R\$ 1.887.237,56, os analistas da Corte apontaram o não pagamento de obrigações patronais na importância de R\$ 2.389.919,42 (R\$ 4.277.156,98 - R\$ 1.887.237,56), correspondente a 55,88% da quantia devida estimada. Contudo, cumpre mencionar que a apuração efetivada considerou uma alíquota total de 44,14%, sendo 14,84% de custo normal e a parcela restante atinente à parte suplementar, correspondente a 29,30%. Neste sentido, fica evidente que, caso considerada apenas a alíquota patronal normal de 14,84%, a Urbe de Pedra Lavrada/PB não teria deixado de transferir encargos patronais à autarquia de seguridade local.

Deste modo, em que pese o não recolhimento da totalidade da parcela devida, entendo que a referida mácula merece ponderação, ressaltando, de todo modo, que, em razão da necessidade do Poder Executivo de Pedra Lavrada/PB proceder à amortização do déficit atuarial com a autarquia de previdência municipal e o fato da municipalidade não recolher a completude das contribuições previdenciárias previstas ao IPSMPL no exercício em análise, deve ser encaminhada comunicação ao atual gestor da entidade previdenciária municipal, Sr. José Odeon Braga Neto, para adoção das medidas administrativas e/ou judiciais necessárias e urgentes, a fim de cobrar os repasses integrais e tempestivos dos encargos securitários devidos.

Sob a ótica da estabilidade das contas públicas, os inspetores da Corte, ao examinarem a relação entre o total de obrigações e a soma das disponibilidades existentes no último ano de mandato do antigo Prefeito, observaram uma insuficiência financeira para pagamentos de compromissos de curto prazo no montante de R\$ 361.852,50, em flagrante desrespeito ao estabelecido no art. 42 da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000.



PROCESSO TC N.º 07466/21

Referido dispositivo proíbe o titular do Poder Executivo contrair obrigações de despesas, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Todavia, as informações disponibilizadas pela unidade de instrução deste Tribunal não são suficientes para atestar o não atendimento do mencionado art. 42.

De todo modo, é preciso salientar que a situação deficitária acima descrita caracterizara o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, textualmente:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em seguida, a unidade técnica deste Sinédrio de Contas destacou a carência de esclarecimentos requeridos durante a instrução processual a respeito dos preenchimentos dos requisitos exigidos para contratações temporárias de 05 (cinco) “visitadores”, relativo ao nível de escolaridade dos contratados, bem como das realizações de pagamentos a 03 (três) prestadores de serviços com vínculos vencidos. Neste contexto, deve ser aplicada multa ao Sr. Jarbas de Melo Azevedo em virtude da omissão em fornecer os documentos e informações solicitadas, sem prejuízo da averiguação, no processo de acompanhamento da gestão, da regularidade do quadro de pessoa da Comuna de Pedra Lavrada/PB, notadamente no que concerne à contratação temporária de servidores.

Sucessivamente, também em apreciação a denúncia encaminhada a este Sinédrio de Contas, Documento TC n.º 98234/21, os especialistas desta Corte destacaram, fls. 3.446/3.460, supostas inconsistências nas aplicações de recursos transferidos à Urbe de Pedra Lavrada/PB visando a adoção de ações emergenciais de apoio ao setor cultural, em cumprimento à Lei Nacional n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, conhecida como Lei Aldir Blanc. Entretanto, como bem observado pelo Ministério Público Especial, fls. 3.535/3.541, tratam-se de recursos originários da União, ensejando, desta forma, o envio de representação à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, com vistas à fiscalização dos valores investidos, por força do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, senão vejamos:



PROCESSO TC N.º 07466/21

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Por fim, os peritos deste Tribunal destacaram o incremento das despesas com pessoal em período não admitido pela legislação vigente, uma vez que o antigo Alcaide, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, efetuou, nos últimos meses de seu mandato, convocações e nomeações de diversos candidatos aprovados em concurso público homologado em 22 de abril de 2020, através do Decreto Municipal n.º 95 (fl. 371 do Processo TC n.º 01019/20). Consoante observado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 3.541/3.544, o aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato confronta a regra fixada pelo art. 21, inciso II, da LRF, caracterizando indícios de ato de improbidade administrativa e ensejando a imposição de multa à autoridade responsável.

Feitas todas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Pedra Lavrada/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, por serem incorreções moderadas de natureza mandamental, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITA PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das CONTAS



PROCESSO TC N.º 07466/21

DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO da Urbe de Pedra Lavrada/PB, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, CPF n.º 996.***.***-49, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do então ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Pedra Lavrada/PB, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, CPF n.º 996.***.***-49, concernentes ao exercício financeiro de 2020.

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo de Pedra Lavrada/PB, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, CPF n.º 996.***.***-49, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 62,13 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 62,13 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, CPF n.º 436.***.***-04, subscritor de denúncias formuladas em face da gestão do Sr. Jarbas de Melo Azevedo, para conhecimento.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, CPF n.º 436.***.***-04, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00367/23, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Pedra Lavrada/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando



PROCESSO TC N.º 07466/21

subsidiar sua análise e verificar a regularidade do quadro de pessoal da Urbe, destacadamente no que tange à contratação temporária de servidores.

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às possíveis inconsistências nas aplicações de recursos em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, em cumprimento ao disposto na Lei Nacional n.º 14.017, de 29 de junho de 2020.

10) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB a respeito das carências de quitações de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Pedra Lavrada/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e respeitante ao ano de 2020.

11) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *DÊ CIÊNCIA* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB – IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.***.***-47, acerca da falta de transferência de grande parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2020.

É a proposta.

Assinado 20 de Junho de 2023 às 16:23



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Junho de 2023 às 08:28



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2023 às 09:59



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL